



SAAE
Proc. Nº 2023021125
Folha: 473
Mp.
Matricula 191095

**TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO**  
**Administrativo em pregão**  
**Nº 008/2023/SAAE**

**Recurso Administrativo. Impugnação de Decisão de Desclassificação de Licitante. Recurso Conhecido e Improvido em sua Totalidade. Decisão Mantida.**

- Feito:** Recurso Administrativo
- Referência:** Edital de Pregão Presencial n.º 008/2023
- Razões:** Julgamento de Classificação na fase de Credenciamento
- Objeto:** formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de 120.000,0 (cento e vinte mil) kg de Hipoclorito de Cálcio (Ca (OCI)<sub>2</sub> ) Pastilha; Cloro ativo com teor mínimo de 65% (% em massa CL<sub>2</sub>); Resíduos insolúveis em água de 5% em massa; Tabletes com peso de: 0,2 kg (+/- 2%); dimensões: 60 mm de diâmetro e 40 mm de espessura (+/- 2%); aspecto: tablete de coloração branca e circular, embalagem plástica máximo 45 kg, sendo mínimo de 14 Kg, e fornecimento de dosadores de cloro sob o regime de comodato, conforme edital e as especificações constantes do ANEXO I – Termo de Referência do Objeto.
- Processo:** 2023021125
- Recorrente:** SANIGRAN LTDA.
- Recorrido:** Pregoeiro

**PRIMEIRA PARTE**  
**DA INTRODUÇÃO**

O presente Recurso Administrativo foi interposto pela empresa SANIGRAN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.153.524/0001-90, doravante identificada como Recorrente, em face da decisão do Pregoeiro, com o objetivo de anular a decisão que desclassificou a empresa.

**SEGUNDA PARTE**  
**DAS FORMALIDADES LEGAIS PRELIMINARES**

Registra-se que foram cumpridas todas as formalidades legais por parte do Órgão Gerenciador do Certame, tendo sido cientificados todos os demais licitantes da existência do Recurso Administrativo interposto, conforme aviso encaminhado por e-mail a todos os licitantes no dia 14/12/2023, juntado aos autos do presente processo às fls. 438.



SAAE
Proc. Nº 2023021125
Folha: 474
MP
Matrícula: 191095

## TERCEIRA PARTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – Do Requisito da Manifestação de Intenção para Interposição de Recurso

A Requerente manifestou intenção de interposição de recurso, o que restou consignado na Ata da Sessão do Pregão Presencial, constante as fls. 407/408 do Processo Licitatório nº 2023021125, cumprindo, assim, o requisito previsto na Cláusula 25.2.1 do Edital e no inciso XVIII do artigo Art. 4º, da Lei n 10.520/2002.

### II – Da Tempestividade do Recurso

Considerando que o Pregão fora finalizado no dia 12/12/2023, e que o presente recurso fora devidamente protocolado no dia 14/12/2023, por meio de correio eletrônico, obedecendo assim o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto na Cláusula 25.2.1 do Edital, bem como no inciso XVIII, do artigo Art. 4º, da Lei n 10.520/2002, declara-se que a interposição do mesmo é tempestiva.

### III – Dos Efeitos do Recurso

Não se aplica ao presente Recurso o efeito suspensivo, nos termos da subcláusula 25.2.3 do Edital.

### IV – Síntese Fática das Razões do Recurso

Resumidamente, a Recorrente alega que:

*“Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos da habitação, visto que a recorrente possui ramo compatível com o objeto da licitação, já que entre as atividades no CNAE do seu CNPJ: (...).*

Nota-se que a atividade principal da empresa é o “4789-0/05” – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, que por si só já é compatível com o objeto da licitação “aquisição de Hipoclorito de cálcio.”

### V – Síntese do Mérito das Razões do Recurso

A Recorrente alega que as empresas não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

Aduz ainda que só não é possível que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (contabilidade, escritórios de advocacia etc.).

Que é necessário que haja apenas compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado para que seja atendido os requisitos de habilitação jurídica.

Por fim, alega ainda que se faz necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar que a recorrente possui ramo compatível com o objeto da licitação através de consultar ao seu CNAE.



SAAE	
Proc. Nº 2023021125	
Folha:	175
	MP
Matrícula:	191095

## VI – Síntese dos Pedidos

Requer a Recorrente o recebimento do recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

Diante do cumprimento de todos os requisitos legais, declara-se conhecido o recurso administrativo.

## QUARTA PARTE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

### VII – Do Requisito da Apresentação das Contrarrazões

A empresa **SANIGRAN LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no **CNPJ Nº 15.153.524/0001-90**, doravante identificada como Contrarrazoante, é uma das licitantes que participaram regularmente do certame, conforme que restou consignado na Ata da Sessão do Pregão Presencial, constante as fls. 427/429 do Processo Licitatório nº 2023021125, tendo legitimidade para tal ato, cumprindo assim o requisito previsto na Cláusula 25.2.1 do Edital e no inciso XVIII do artigo Art. 4º, da Lei nº 10520/2002.

### VIII – Da Tempestividade das Contrarrazões

Considerando que o presente memorial de Contrarrazões fora devidamente protocolado no dia 19/12/2023, por meio do correio eletrônico da SAAE, conforme fls. 461, obedecendo assim o prazo de 03 (três) dias úteis, previsto na Cláusula 25.2.1 do Edital, bem como no inciso XVIII, do artigo Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, declara-se que a apresentação do mesmo é tempestiva.

### IX – Dos Efeitos das Contrarrazões

Não se aplica ao presente Recurso o efeito suspensivo, nos termos da subcláusula 25.2.2 do Edital.

### X – Síntese Fática das Contrarrazões

Em Contrarrazoante aduz a licitante que a decisão de desclassificação foi bastante clara e atenta ao instrumento convocatório quando entendeu que houve descumprimento de seu item 3.1, ao passo que este dispõe que somente *“poderão participar deste Pregão Presencial Empresas especializadas cujo objeto social contenha atividades compatíveis com o fornecimento do objeto desta licitação, observada a necessária qualificação, e que satisfaçam às exigências deste edital, inclusive quanto à documentação constante deste instrumento e seus anexos;”*.



SAAE
Proc. Nº 2023021125
Folha: 476
Matrícula: 191098

Aduz que apesar de estender sua peça recursal por 10 laudas, a Recorrente não foi capaz de esclarecer como é que entende ter cumprido aos requisitos acima, porque, ao contrário do quanto argumentado pela Recorrente, o CNAE 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, permite apenas e tão somente o fornecimento de produtos químicos para consumidores finais e dentre as atividades que podem ser exercidas por meio deste Código estão:

- #- detergentes, alvejantes e desinfetantes
- #- esterilizantes
- #- algicidas e fungicidas para piscinas
- #- inseticidas, raticidas e repelentes
- #- produtos químicos para jardinagem amadora
- #- desodorizantes
- #- produtos biológicos para tratamento de sistemas sépticos
- #- o comércio varejista de produtos de limpeza para veículos automotores

#### XI – Síntese do Mérito das Contrarrazões

A Contrarrazoante alega que o entendimento da Recorrente é totalmente equivocado, pois os produtos domissanitários são de uso doméstico (cloro vendido em mercado, de concentração infinitamente menor; piscinas...) e que podem ser comprados por consumidores finais.

Esclarece ainda que o Hipoclorito de Cálcio é um oxidante com 65% de cloro ativo, com venda proibida para consumidor final, ou seja, é comercializado apenas para fins industriais.

Que todas estas atividades permitidas pelo CNAE em referência são voltadas para o consumo final dentro do mercado varejista, o que de forma alguma guarda qualquer relação com o objeto do presente certame.

Que a Recorrente cita o site do IBGE com uma consulta do CNAE da Sanigran, apenas reafirmando que não tem grupo e classe para os fins do objeto a ser fornecido ao SAAE!

Que os dois atestados de capacidade técnica, com quantidades infinitamente menores à do objeto e sem especificar que houve dosadores sob regime de comodato, e novamente reafirma que fornece produto para piscinas, e não para uso em tratamento de água de consumo humano.

Que o Sr. Pregoeiro cumpriu fielmente os termos do instrumento convocatório, e, não tendo a Recorrente cumprido seu mister a decisão de desabilitação foi perfeitamente cabível e inevitável.

#### XII – Síntese dos Pedidos das Contrarrazões

Pelo exposto, requer o conhecimento da contrarrazão para que:

*“A) A peça recursal da Recorrente seja indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;*

*B) Seja mantida a decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou esta empresa vencedora do Pregão Eletrônico em referência;*



SAAE
Proc. Nº 2023021125
Folha: 477
Matricula: 191095

*C) Caso o Sr. Pregoeiro opte por rever a sua decisão, o que se admite apenas por clamor ao debate, requer que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior.”*

Diante do cumprimento de todos os requisitos legais, declara-se conhecidas as contrarrazões ao recurso administrativo.

## QUINTA PARTE DOS FUNDAMENTOS E DO JULGAMENTO

### XIII – Dos Fundamentos

Analisando os autos do Processo Licitatório n.º 2023021125, o teor do Recurso Administrativo, bem como o teor das Contrarrazões ao Recurso Administrativo, concluo o que não assiste razão a Recorrente, pois como muito bem ventilado pelas contrarrazões, deixou a Recorrente de cumprir os requisitos de habilitação, visto que não possui ramo compatível com o objeto da licitação.

Como sabido, o objeto da licitação é a futura e eventual aquisição de 120.000 (cento e vinte mil) kg de Hipoclorito de cálcio Ca (OCl)<sup>2</sup> Pastilha; Cloro ativo com teor mínimo de 65% (% em massa como Cl<sup>2</sup>) e, analisando os documentos apresentados pela Recorrente, verificou-se que dentre as atividades registradas em seu CNPJ está tão somente o Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.

Saneantes domissanitários, por sua vez, são substâncias ou preparações destinadas à limpeza, higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água.

Já o objeto da licitação se justifica para o uso essencial e ininterrupto de aplicação nos sistemas de tratamento de água do município, razão pela qual não se pode cogitar o uso de saneantes domissanitários.

Assim, ao analisar cautelosamente a situação que se apresentou, o Pregoeiro, valendo-se do e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificou a Recorrente por atender ao item 3.1, do edital, que, expressamente, determina que somente poderão participar deste Pregão Presencial Empresas especializadas cujo objeto social contenha atividades compatíveis com o fornecimento do objeto desta licitação, observada a necessária qualificação, e que satisfaçam às exigências deste edital, inclusive quanto à documentação constante deste instrumento e seus anexos

### XIV – Da Decisão

Diante do exposto, este Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, entendendo não haver motivo para reformar sua decisão anteriormente tomada, considerando os fundamentos anteriormente apontados, manifesta-se no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, em sua **TOTALIDADE**, mantendo sua decisão de não classificação da Recorrente.



Estado do Rio de Janeiro  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO - SAAE



SAAE
Proc. Nº 2023021125
Folha: 478
NP
Matrícula: 191095

Para fins do que dispõe o art. 109 § 4º da lei 8666/93, com as alterações dela decorrentes, remetam-se os autos e a decisão deste Pregoeiro à apreciação da Autoridade Superior competente, para que seja proferida decisão definitiva.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei, à empresa recorrente e demais empresas participantes do certame.

Angra dos Reis, 22 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

LEONARDO LOPES BARBOSA

Data: 22/12/2023 14:02:07-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**LEONARDO LOPES BARBOSA**

Pregoeiro